


PROCESSO Nº : 11075-003412/92-08
SESSÃO DE : 27 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 301.27.815
RECURSO Nº : 116.345
RECORRENTE : CEREALISTA TOMAZONI LTDA.
RECORRIDA : DRF/URUGUAIANA/RS

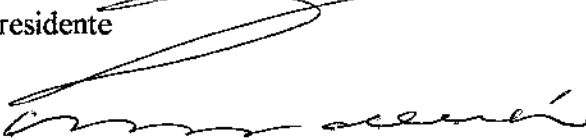
COMPROVADO O RECOLHIMENTO INDEVIDO, bem como ter o contribuinte suportado a carga tributária, há de lhe ser deferida a restituição do indébito, pelo seu montante equivalente em UFIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso., na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 27 de junho de 1995


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora


CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 12 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA DE FÁTIMA PESSOA. DE MELLO CARTAXO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, WLADimir CLOVIS MOREIRA.

RECURSO Nº : 116.345
ACÓRDÃO Nº : 301.27.815
RECORRENTE : CEREALISTA TOMAZONI LTDA.
RECORRIDA : DRF/URUGUAIANA/RS
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

A empresa Cerealista Tomazoni LTDA., promoveu pedido de restituição de imposto de importação pago quando do desembaraço de 1.000.000 kilos de arroz elaborado polido tipo I da Argentina, conforme DIs. 004818, 004819, 004820, 004821, e 004822, de 30.04.92, todas com suporte na GI 45-92/090-8.

Aduziu que à época da ocorrência do fato gerador do I.I. a alíquota incidente era de 0% (zero por cento) mas que, equivocadamente, recolheu ao erário federal o tributo à alíquota de 3% (três por cento)

O AFTN que informou no feito, às fls. 33, atestou da procedência da argumentação de que o produto era taxado com alíquota 0%, quando do registro das DIs.

Feitas diligências na escrituração contábil da requerente a fiscalização constatou que a importadora havia suportado integralmente a carga tributária do I.I., preenchendo, deste modo, os requisitos constantes do artigo 166 do Código Tributário Nacional, a autorizar a restituição pleiteada.

Prolatada decisão, às fls. 55, foi deferido o pedido da requerente no sentido de lhe ser restituída a quantia equivalente a 11.970, 64 UFIR's referente ao Imposto de Importação pago a maior e vinculados às DIs mencionadas.

Há recurso de ofício.

É o relatório.



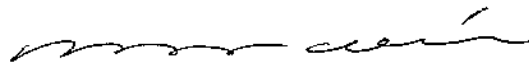
RECURSO Nº : 116.345
ACÓRDÃO Nº : 301.27.815

VOTO

Nada a reparar na decisão recorrida. Houve aprofundada instrução do feito, tendo sido trazido pela fiscalização sólidos e bastantes elementos para o deferimento do pedido da requerente.

Assim, voto no sentido de ser INDEFERIDO O RECURSO DE OFÍCIO, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e bastantes fundamentos.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1995.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora